



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

R PROF. RAIMUNDO COIMBRA FILHO, 131, Forum da Comarca de Santa Maria da Boa Vista - Sem Denominação,
Sen. Paulo Pessoa Guerra, STA MARIA B VISTA - PE - CEP: 56380-000 - F:(87) 38693655

Processo nº **0000374-53.2021.8.17.3260**

AUTOR: LUCIANA SOCORRO DOS SANTOS

REU: ESTADO PERNAMBUCO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA

SENTENÇA

Vistos etc...

1. RELATÓRIO

LUCIANA SOCORRO DOS SANTOS, qualificada na inicial, através de advogado (a) regularmente constituído (a), promove **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA-PE e INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA (ADM & TEC)**, todos qualificados, aduzindo em síntese que: a) se inscreveu e realizou a prova do concurso público para provimento do cargo de médico do Município de Santa Maria da Boa VistaPE, regulamentado através do Edital nº 01/2020 publicado em 21 de fevereiro de 2020, que teve como organizadora do concurso o Instituto de Administração e Tecnologia (Adm & Tec); b) as provas foram realizadas dia 20.12.2020, tendo a demandante efetuado pontuação para classificação; c) afirma que em razão de uma representação do Sr. George Rodrigues Duarte em 15.11.2020, à época eleito prefeito, junto ao TCE, o concurso foi suspenso; d) aduz que o pedido e a decisão foi embasado na Lei Complementar 173/2020, que proibiu concursos públicos até 31.12.2020, e que o concurso causaria aumento de despesas e que não seria destinado ao provimento de cargos com vacância; e) alega que a decisão do TCE lastreou-se apenas nas alegações do requerente, sem haver uma prova do alegado e que foi fundada em motivo inexistente porque o quantitativo de cargos previstos no edital do concurso público regido pelo Edital nº 01/2020, em verdade, foi exclusivamente para preenchimento de cargos com vacância; f) afirma que nos dois concursos anteriores foram definidas 14 vagas para o cargo de médico clínico geral, contudo, atualmente constam apenas 04 médicos concursados nas referidas vagas; g) requer tutela antecipada com o fim de suspender a eficácia da decisão do TCE e determinando a continuidade do certame, ao final requer que seja declarada a nulidade da decisão do TCE que suspendeu o concurso e que o município convoque a candidata aprovada.

Instruiu a inicial com documentos.

Citado, o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA – ADM&TEC, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, em síntese, arguiu: a) a pretensão autoral é procedente em face dos demais réus e improcedente em relação a ADM & TEC; b) afirma que a contratação para realização do concurso é anterior à LC 173/2020 e que a lei não é retroativa; c) aduz que o certame foi realizado seguindo todas as normas de segurança sanitária estabelecida; d) informa que os resultados preliminares do concurso da Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista-



PE já se encontram calculados, revisados, auditados, concluídos e prontos para serem publicados no site do Instituto ADM&TEC; e) alega que o concurso tem que ter a sua continuidade, sendo necessária a revogação da decisão do TCE, mas que não tem a ré como cumprir com possível sentença de procedência, vez que os atos são de competência exclusiva de outros réus; f) requer a procedência em relação aos demais réus e a improcedência em relação a ADM&TEC.

Junta documentos.

Citado, o Estado de Pernambuco alegou: a) a legalidade da decisão do TCE, que exerce controle da atividade administrativa; b) alegou ser correta a decisão proferida, em virtude de irregularidades no concurso, aduzindo não haver comprovação de que o certame é para reposição de cargos vagos ou as admissões são para combate à calamidade pública; c) que o concurso fere a LRF em seu art. 22 e art. 21, II; d) argumentou a independência entre os poderes; e) requereu a improcedência dos pedidos.

Junta aos autos inteiro teor da decisão do TCE.

Citado, o município apresentou contestação argumentando, em síntese, que: a) decisão da corte de contas possui força que vincula a Administração Municipal; b) não houve a finalização do processo de seleção; c) o Município de Santa Maria da Boa Vista enquanto ente da federação está submetido por força constitucional à fiscalização dos Órgãos do controle externo, só cumprindo as determinações legais do TCE; d) a Autora menciona apenas que possui pontuação para classificação na vaga de Médico Clínico Geral, não havendo comprovação de que a remota hipótese de anulação da decisão pudesse lhe favorecer; não sabendo se a sua posição estaria dentro das vagas ofertadas; e) em razão da pandemia o concurso viola a Lei Complementar 13979/20 e o Decreto Estadual 48809/20, que vedam a realização de novas contratações capazes de gerar aumento de despesas, além da Lei Complementar 173/20 que vedou a realização de concurso e aumento de despesas, e que em razão das referidas leis é nulo o ato que provoque aumento de despesa com pessoal em Município afetado pelo estado de calamidade pública; f) requer a improcedência dos pedidos autorais.

Junta procuração.

Réplica à id. 87476550.

É o que basta relatar. Tudo bem visto e analisado, decido.

2. FUNDAMENTOS

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Preliminarmente, sustentou o demandado Instituto de Administração e Tecnologia (ADM & TEC) a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que os pleitos deduzidos na exordial dizem respeito apenas ao demais demandados, pois é apenas a banca executora do concurso e que a suspensão do certame foi realizada pelo Município de Santa Maria da Boa Vista, considerando a decisão do TCE.

Como cediço, a legitimidade *ad causam* é condição do exercício do direito de ação e desdobra-se em legitimidade ativa e passiva. Considera-se legitimado ativo aquele que diz ser titular do direito material, para, como parte processual, discuti-lo em Juízo. O Legitimado passivo, por seu turno, é aquele que detém, no plano do direito material, a aptidão para figurar como parte



demandada, ou seja, é o titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Pois bem. Ao compulsar os autos, verifico que a requerida não tem, de fato, legitimidade para ocupar o polo passivo da presente demanda.

Com efeito, os pleitos do requerente consistem em revogar a decisão do TCE e dar continuidade ao concurso promovido pelo Município. De fato, a banca organizadora não atuou para a suspensão do certame, na verdade, foi impedida de dar o prosseguimento ao concurso pelo Município, que suspendeu o edital em razão da decisão do TCE.

Nesse contexto, tenho que a legitimidade passiva recai apenas sobre os outros demandados.

Por tais razões, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto de Administração e Tecnologia (ADM & TEC)**, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito em relação a este requerido.

2.2. JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO

Entendo que o feito permite o julgamento antecipado de mérito, por tratar-se de matéria de direito, não havendo controvérsia fática, de modo a comportar a prestação jurisdicional seguinte, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as alegações das partes e os documentos colacionados aos autos são suficientes para o convencimento judicial e deslinde do feito, conseqüentemente encontra-se a causa madura para julgamento, independentemente de produção de novas provas, afastada a implicação de cerceamento de defesa e/ou violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

2.3. MÉRITO

Pretende a requerente que seja declarada a nulidade da decisão do TCE que determinou a suspensão do Concurso Edital 001/2020, e conseqüentemente, a continuação do referido concurso, sendo convocados os candidatos classificados até o número de vagas existentes para médico no concurso.

Pois bem, analiso inicialmente a legalidade do concurso.

O Edital 001/2020, referente ao concurso público aqui discutido, foi publicado em 21 de fevereiro de 2020. A Lei Complementar 173/2020, que proibiu a realização de concursos públicos até a data de 31/12/2021, foi publicada em 27 de maio de 2020, ou seja, o concurso público iniciou antes da vigência da LC 173/2020.

Deve-se destacar que a referida lei não trata dos concursos que estavam em andamento, isto é, dos concursos iniciados anteriormente à pandemia.

Além do mais, a Lei Complementar nº173/2020 traz algumas exceções a proibição dos concursos públicos, a seguir transcritas:

Art. 8º: Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de



2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Assim, conforme estabelece a própria lei, admite-se a realização de concursos públicos durante a vigência da Lei para o preenchimento dos cargos de vacância.

In casu, a autora trouxe aos autos documentos a indicar a existência de vacância no cargo de médico, ao qual concorreu no referido concurso público.

A autora juntou aos autos editais dos últimos concursos públicos para o cargo de médico realizados pelo município. No último concurso, em 2010 (edital ids. 82095062), foi destinado ao cargo de médico clínico geral 08 vagas, entre plantonista e destinados ao PSF, e no concurso realizado em 2007 (id. 82095063) haviam 14 vagas para médicos clínico geral. Em contrapartida, informa nos autos a existência de apenas 04 médicos efetivos, atualmente, no quadro de servidores do município.

Destaco que em decisão à id. 82684749 foi deferida liminar, determinando que o Município de Santa Maria da Boa Vista juntasse aos autos documentos que demonstrasse o número de vagas para médicos existentes no município e a quantidade de vagas ocupadas por servidores efetivos, de forma a ficar clara a existência ou não de vacância no cargo de médico clínico geral, ao qual concorre a autora no concurso público suspenso. Contudo, o município ficou silente, descumprindo até o presente momento a liminar deferida e não juntando em sua contestação documentos capazes de demonstrar a inexistência de vacância, ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Ademais, em sua manifestação, não contestou a argumentação autoral da existência de vaga no cargo de médico clínico geral, a ser ocupada por nomeado no concurso público.

Desta forma, razão assiste à autora, não podendo ser outra a conclusão senão reconhecer a vacância no cargo de médico clínico geral a ser suprida pelo concurso municipal Edital 001/2020.

Dito isto, o fato do concurso já estar em realização na data da publicação da LC 173/2020, não autoriza a sua suspensão com base na referida Lei, além disto, a autora demonstrou que o concurso, ao menos no que se refere ao cargo que concorreu, se enquadra nas exceções previstas no art. Art. 8, IV e V, da citada Lei.

Há de se destacar que está em curso nesta Vara Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Município de Santa Maria da Boa Vista e do Instituto de Administração e Tecnologia (0000558-43.2020.8.17.3260), em que o parquet, sob o fundamento da LC 173/2020, dentre outros, requereu que fosse determinado aos requeridos que se abstenham de realizar as provas agendadas para os dias 19/12/2020 e 20/12/2020, do ora



analisado concurso público, tendo a tutela de urgência sido indeferida em 16 de dezembro de 2020.

Também está em curso a ação popular tombada sob o nº 0000534-15.2020.8.17.3260, com pedido mais amplo que a ação civil pública, porém mobilizando fundamento semelhante, requerendo, a título de tutela de urgência, a suspensão do concurso público, e, no mérito, que seja declarado nulo o Edital de concurso público N.º. 001/2020, sendo o pedido liminar indeferido em 9 de dezembro de 2020. **Ou seja, há decisão judicial que apreciou, à luz da LC 173/2020, o pedido de suspensão do concurso público, devendo prevalecer sobre decisão administrativa.**

Destaco neste ponto, que a Decisão de Tribunal de Contas, não produz coisa julgada judicial. “ Logo, sua atuação não vincula o funcionamento do Poder Judiciário, o qual pode, inclusive, revisar as suas decisões por força do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição). (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015)”.

Percebe-se, ainda, no processo realizado pelo TCE, que a notificação para a Defesa prévia do Município foi realizada em janeiro do presente ano, já com a posse do novo prefeito, Sr. George Duarte, que foi quem apresentou a representação pela suspensão do concurso.

Ressalte-se que o cargo pelo qual a autora concorre é imprescindível ao combate da pandemia, e, portanto, para o controle da situação de calamidade pública.

Não há que se falar também em descumprimento do art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (antigo art. 21 p.u, com nova redação dada pela LC 173/2020), pois como dito anteriormente, o Edital 001/2020 foi publicado em 21/02/2020, presumindo-se que havia previsão orçamentária para a sua realização. No mais, o lançamento de edital, por si só, não importa em ato que efetivamente resulte aumento da despesa com pessoal, de modo que não é proibida a realização de certames em período eleitoral.

De outro lado, o fato de a despesa de pessoal do município de Santa Maria da Boa Vista eventualmente encontrar-se acima do limite prudencial não cria óbice à realização do concurso público. Assim, o respeito a tal limite, a atrair os impedimentos de aumento de despesa previstos no seu art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser observado no momento da nomeação dos aprovados.

Resta claro, portanto, a legalidade do concurso municipal lançado através do Edital 001/2020, devendo ser anulada a decisão do Tribunal de Contas do Estado que o suspendeu, de forma a determinar a sua continuidade em relação à autora, ficando resguardado, conseqüentemente, o direito, acaso classificada dentro no número de vagas, à sua nomeação no prazo do concurso.

Nesse sentido, considerando que o concurso público ainda não foi encerrado, não sendo publicados os resultados e a conseqüente classificação final, e ainda que o município possui poder discricionário para nomear dentro do prazo previsto no edital, não há como acolher o pedido, formulado a título de tutela antecipada, de nomeação da autora, muito menos de outros candidatos, já que desborda os limites do presente processo.

De outro lado, vislumbrando a existência dos requisitos da tutela de urgência antecipada no tocante à suspensão da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que determinou a suspensão do concurso público Edital 01/2020, vale dizer, a probabilidade do direito (fumus boni iuris), esboçada na análise do mérito da causa, bem como o perigo de dano ou



risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) – consubstanciado na urgência, já que a indevida suspensão do concurso que ora se reconhece reverbera na própria postergação de eventual nomeação da autora – sem olvidar da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, imprescindível impor-se a concessão da tutela antecipada em sede deste decisum.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na doutrina e jurisprudências colacionadas:

a) **ACOLHO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva *ad causam* do demandado Instituto de Administração e Tecnologia (ADM & TEC), e, por conseguinte, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a mesma;

b) **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS** para: i) **anular** a decisão do TCE-PE em seu processo de nº 20100852-0, que determinou a suspensão do Edital de Concurso Público Municipal 001/2020; ii) **determinando que seja dada sequência ao concurso público em relação, apenas, à autora, em atenção aos limites objetivos da presente lide, efetuando, acaso classificada dentro no número de vagas, a sua nomeação no prazo do concurso.**

Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os pressupostos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida nos autos, de modo que suspendo a decisão do TCE-PE em seu processo de nº 20100852-0, que determinou a suspensão do Edital de Concurso Público Municipal 001/2020, devendo ser dada continuidade ao certame com apresentação de cronograma com as fases subseqüentes até a divulgação do resultado final do concurso.

Por outro lado, indefiro o pedido de tutela antecipada de nomeação da autora.

Deixo de condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento das custas processuais, ante a confusão entre credor e devedor, e condeno o município demandado a pagar a metade das custas processuais. Condeno o Estado de Pernambuco e o Município de Santa Maria da Boa Vista honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC) ao patrono do autor, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante previsão do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, a ser arcado em partes iguais pelos citados demandados. Condeno ainda a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do demandado Instituto de Administração e Tecnologia (ADM & TEC) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Remessa Necessária.

Em caso de apelação, deve a secretaria adotar as seguintes providências, independentemente de nova conclusão do processo: a) nos termos do artigo 1.010 do CPC/15, intime-se o(s) APELADO(S) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias; b) Se o(s) apelado(s) interpuser(em) apelação adesiva, intime-se o APELANTE para contrarrazões em 15 (quinze) dias; c) decorrido o prazo, a Secretaria, sem fazer nova conclusão do processo, encaminhará os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, inclusive a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Santa Maria da Boa Vista-PE, 8 de novembro de 2021.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

